



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Itamarati

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMARATI/AM

Notícia de Fato n.º 173.2020.000018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Itamarati, com fundamento no **artigo 127, 129 e 205 da Carta Constitucional** e, especialmente, com fundamento na **Lei nº 11.445/2007**, vem propor a presente

ACÃO CIVIL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C TUTELA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DE ITAMARATI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.628.376/0001-04 com sede na Rua Boa Vista, n.º 200, Centro, Itamarati/AM, representado pelo Prefeito Municipal ou Procuradoria Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. FATOS

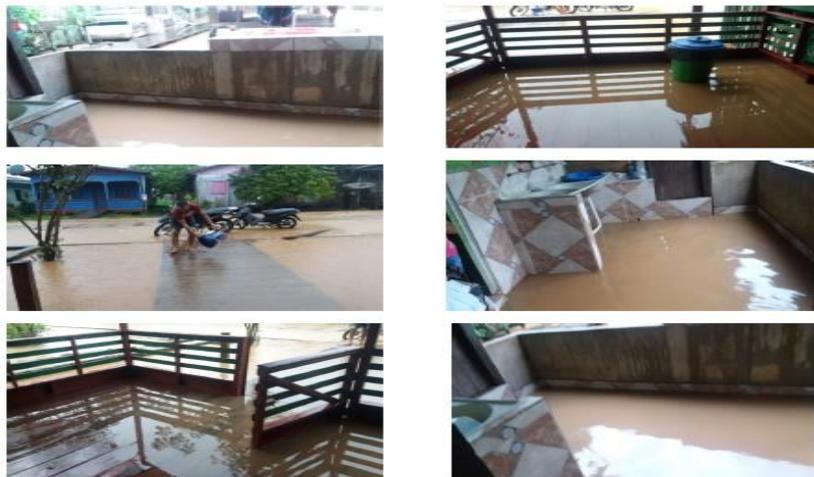
Trata-se de **Notícia de Fato** (cópia em anexo), datada em 30/06/2020, instaurada a fim de apurar a ausência de saneamento básico para escoamento de esgoto a céu aberto (bueiro) que passa pela Rua Beira Rio, s/n, Centro. Informou-se ainda, quando chove a área fica totalmente insalubre e de difícil habitação, produzindo ainda, danos de natureza patrimonial, bem como vetor de diversas doenças, conforme registros fotográficos anexados.

A noticiante alegou que, por diversas vezes, procurou as autoridades competentes do Município de Itamarati. No entanto, transcorreram aproximadamente 06 (seis) anos, sem a devida resolução. Relatou-se ainda, que possui uma pequena lanchonete no local, mas devido à fossa, o estabelecimento fica fechado quando chove. **Os registros fotográficos comprovam os fatos noticiados, conforme se observa:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Itamarati

REGISTROS FOTOGRÁFICOS BUEIRO ITAMARATI/AM



Enquanto diligências preliminares o *Parquet* determinou que fosse oficiada a Secretara Municipal de Obras e Urbanismo e a Prefeitura Municipal, para que apresentassem os devidos esclarecimentos dos fatos, bem como as providências adotadas em face da situação de urgência dos moradores do local.

Ocorre que o prazo para o mencionado **Ofício (2020/0000053634.01 PROM_ITT)** transcorreu *in albis* sem resposta da Secretária de Obras, conforme certidão de expiração, razão pela qual fora reiterada a diligência.

Em sua resposta, por intermédio do Ofício em anexo, **o Secretário de Obras, à época, informou que estava providenciado todas as medidas cabíveis para resolver o imbróglgio. Outrossim, relatou que havia solicitado materiais e mão de obra a Prefeitura, bem como juntou lista dos pedidos.**

Em razão dessas informações, o Órgão Ministerial determinou que fosse oficiada a Prefeitura Municipal, encaminhando cópia da documentação enviada pela Secretaria de Obras, para que informasse o fornecimento do material solicitado, bem como prorrogou o feito por mais 90 (noventa) dias para concluir as investigações.

Todavia, a Municipalidade deixou o prazo para resposta expirar, motivo pelo qual fora reiterado. A Prefeitura de Municipal de Itamarati (Ofício 088/2020) no dia 25/09/2020, relatou que iria intensificar a limpeza e fiscalização preventiva do local, bem como tomaria providências necessárias para a solução do escoamento das águas das chuvas, prevenindo inundações.

Levando-se em consideração que até o presente momento não fora tomada nenhuma medida concreta para solucionar o problema, o *Parquet* determinou que a Prefeitura Municipal apresentasse um laudo realizado pelo Engenheiro do Município, explicitando os motivos do alagamento e medidas que deviam ser adotadas para evitar novas ocorrências na área.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Itamarati

Ocorre, que a Requerida não apresentou a documentação, bem como **não resolveu o problema até a presente data**, mesmo após o recebimento do **Ofício n. 2020/0000082657.01.PROM_ITT no dia 30/10/2020, conforme comprovante de recebimento.**

Em face disso, o *Parquet* novamente reiterou os ofícios (Ofício N° 2020/0000089008.01PROM_ITT), mas todos os prazos foram expirados, sem das devidas respostas.

Importante frisar, que o período de forte atividade convectiva (período de chuvas) na Região Amazônica é compreendido entre os meses de Novembro a Abril, demonstrando a urgência das medidas a serem efetivadas pela Prefeitura Municipal de Itamarati, até mesmo porque o problema perdura a vários anos sem qualquer providência por parte das autoridades municipais.

Resta indubitosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir os direitos constitucionalmente assegurados e relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida do povo itamaratiense, até mesmo porque a permanência da situação implica em riscos a saúde pública de todos os moradores da localidade.

2.1 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Órgão Ministerial para intentar Ação Civil Pública em casos como este é latente, em que postula a cessação da atividade ilegal. A Constituição Federal, em seu art. 127, caput, estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)" (grifos nosso)

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I a II – omissis;

III – **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;** (...)

Vislumbra-se que consta expressamente na Carta Magna de 1988, que o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, IV, alínea "a", prescreve:

Art. 3.º - São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VI - instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação civil pública, na forma da Lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Itamarati

histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Tem-se, portanto, que havendo danos a saúde pública (escoamento dos esgotos e águas pluviais) e ao meio ambiente na Cidade e Comarca de Itamarati, resta evidenciada a legitimidade do MP por se tratar de direitos coletivos e difusos respectivamente.

2.2 LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

O sistema de esgoto deve ser administrado pelo próprio ente público a quem a Constituição Federal legitimou competência para administrá-la. Prevê a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso V, que compete aos Municípios, diretamente ou através de regime de concessão ou permissão, a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local.

A prestação dos serviços públicos relativos à água, sobretudo a sua distribuição, saneamento básico, vigilância sanitária, os quais estão associados à saúde humana e à preservação e proteção do meio ambiente, é competência dos Municípios. Isto ocorre por ser tal serviço, predominantemente, de interesse local.

A seu turno, dispõe o artigo 30, inciso V da Carta Magna:

Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Desta feita, a implementação de escoamento das águas dos esgotos, restou clara que se trata de atividade com repercussões locais, justificando a competência municipal na elaboração de um plano/projeto a fim de solucionar o problema.

Além disso, o artigo 8º, I da Lei 11.445/2007 dispõe que:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Itamarati

Desta forma, compete aos Municípios, exercer a titularidade dos serviços de saneamento básico, de modo a visar a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço à sociedade, conforme art. 2º da mencionada Lei.

Considerando a inexistência até o momento de medidas adotadas a solucionar o problema do escoamento das águas dos esgotos pelos bueiros da Rua Beira Rio desta urbe, o Requerido possui a obrigação de elaborar um plano/projeto eficaz para solucionar os alagamentos.

2.3. DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Consoante mencionado alhures, a ausência captação e tratamento de esgoto na Rua Beira Rio trazem consigo, o problema ambiental. Depreende-se que os munícipes que residem nesta rua têm sido atingidos com diversos alagamentos, misturando com dejetos diretamente e sem tratamento algum curso d'água.

De fato, os principais problemas relacionados com a quantidade de esgoto em condições impróprias provêm da excessiva quantidade de materiais contaminantes neles contidos, caracterizados predominantemente por sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, matéria orgânica e inorgânica, nutrientes, óleos e graxas, microrganismos patogênicos e substâncias químicas tóxicas.

No caso em tela, ao permitir o despejo de esgoto a céu aberto por ausência de saneamento básico, o Requerido causa transtornos à população e ao meio ambiente, tais como odor fétido, empoçamento de esgoto, proliferação de insetos e doenças contagiosas, bem como a contaminação do lençol freático da cidade e danos materiais.

Além disso, a ausência da rede de captação e coleta de esgoto sanitário traz consigo o problema relacionado à saúde pública. Afinal, é consabido que a ineficiência desta espécie de serviço traz consigo uma série de doenças crônicas à população, acabando o Município por gastar quantias absurdas em saúde.

3. REQUERIMENTO TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 294 do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Cite-se ainda o que prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Itamarati

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A norma elenca dois pressupostos básicos que legitimam a tutela de urgência, quais sejam: **probabilidade do direito e o perigo de dano.**

In casu, a probabilidade reside no conjunto probatório constante na Notícia de Fato instaurado pelo Ministério Público, associada as prova documentais e registros fotográficos que embasam a presente demonstram a veracidade do alegado, notadamente por ser tratar de serviço essencial, que dever prestado pelo Município, indispensável à preservação do meio ambiente e da saúde pública.

O perigo de dano, por sua vez reside tanto na poluição ambiental, quanto nos riscos à saúde da população, advindo da falta de um escoamento adequado para as águas das chuvas e esgoto.

Busca-se a condenação do Requerido em obrigações de fazer e não-fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que prevê:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No caso em tela, cabível a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para, *initio litis*, se assegurar a interrupção dos danos apontados.

Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

1º (...)

2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Resta extreme de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar dano a saúde pública, sobretudo em relação aos munícipes residentes na Rua Beira Rio.

Tal tutela antecipada deve consistir, ao menos, em obrigação de apresentar soluções, ainda que provisórias (até o julgamento do mérito) observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais, além da segurança aérea.

4. PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Itamarati

ANTE O EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

- a) Conceder a tutela antecipada requerida *inaldita altera pars*, determinando que o **MUNICÍPIO DE ITAMARATI/AM** apresente soluções, ainda que provisórias (até o julgamento do mérito) observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais, além da segurança da Rua Beira Rio, sob pena de uma multa diária pessoal ao Prefeito não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme autorizado pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85;

No Mérito, que se digne Vossa Excelência de julgar **PROCEDENTE** a pretensão deduzida, com a **CONDENAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE ITAMARATI/AM** em:

- a) Obrigação de fazer consistente na **apresentação de plano/projeto** com objetivo de solucionar o problema do escoamento das águas do esgoto e das chuvas da Rua Beira Rio, especialmente em relação aos alagamentos, conforme registros fotográficos;
- b) A citação do requerido, na pessoa de seus Representantes Legais;
- c) Seja facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de documentos e colheita de testemunhos e, principalmente, realização de perícias;

Dá a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Itamarati/AM, 20 de janeiro de 2021.

CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS
Promotor de Justiça Substituto
Titular da PJ de Itamarati